



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA.
APELAÇÃO CÍVEL N° 0000214-51.2010.8.14.0105
APELANTE: MARIA DORENTINA DOS SANTOS COSTA
APELADA: MARIA DAS MERCÊS DOS SANTOS DA COSTA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUNTENÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA. POSSE ANTERIOR DA AUTORA. DEMONSTRAÇÃO. TURBAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 7 de agosto de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MARIA DORENTINA DOS SANTOS COSTA (fls. 20/22), em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará /PA. (fls. 16/17), nos autos da Ação de Manutenção de Posse, manejada na origem por MARIA MERCÊS DOS SANTOS DA COSTA.

A apelada ajuizou a presente ação de manutenção de posse, em 16/06/2010, visando o reconhecimento da turbação praticada pela ora apelante em relação ao imóvel rural em que reside, situado na Vila do Cravo, km 35, Zona Rural, no Município de Concórdia do Pará/PA.

Para tanto, alegou na exordial que possui a posse mansa e pacífica do referido imóvel desde que nasceu (1971), e que no dia 19/03/2010 a requerida/apelante passou a ameaçar a integridade física da autora, bem como ameaçou destruir a plantação localizada no imóvel, turbando assim a sua posse.

Juntou documentos, dentre os quais o Boletim de Ocorrência Policial (fls. 08/13).

Em decisão interlocutória de fl. 14 o pedido liminar foi negado.

Regularmente citada, a demandada/apelante não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 15.v.

Em seguida, sobreveio a sentença (fls 16/17) que diante da ausência de resposta da ré, decretou a revelia da apelante, a teor do art. 319 do CPC/73. De modo que, considerando verdadeiros os fatos alegados na exordial, com fundamento no art. 319, art. 334, II, e art. 459, do CPC, julgou procedente a pretensão e, por conseguinte, concedeu a manutenção da posse da requerente sobre o imóvel descrito na inicial.

Irresignada, a requerida apelou, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, sob o entendimento de que inexistente prova nos autos de que a recorrida é possuidora do imóvel descrito na exordial. Nesse sentido, afirma que se trata de questão de ordem pública, passível de ser alegada a qualquer tempo, e que elidiria os efeitos da revelia.

Contrarrazões às fls. 38/40.

O recurso de apelação é tempestivo e foi recebido apenas do efeito devolutivo (fl. 41).

Encaminhados os autos a esta Corte, coube a relatoria inicial a Exma. Sra. Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, em 24/08/2012 (fl. 46) e, após a sua aposentadoria, o feito ficou sob a relatoria da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (fl. 47).

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 01/02/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 48), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 16/02/2017 (fl. 49.v).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA. POSSE ANTERIOR DA AUTORA. DEMONSTRAÇÃO. TURBAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Nesse diapasão, conheço do recurso de apelação manejado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Tomadas as razões recursais declinadas, antecipo que o recurso não merece acolhimento.

A argumentação defendida pela apelante não passa de mero exercício de retórica, diante da revelia que lhe foi decretada, eis que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa nos autos, vindo somente agora, em sede de recurso de apelação, manifestar-se arguindo a ilegitimidade ativa da autora, a qual não prospera.

Assim, observo que a preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o



mérito da ação, motivo pelo qual deve ser analisado em conjunto com este, uma vez que questiona a posse da autora.

Com efeito, em se tratando de ação de manutenção de posse, compete a parte autora a prova acerca de sua posse, da turbação ou do esbulho praticados pelo réu e da continuação da posse, na hipótese de manutenção, e a perda da posse, em caso de reintegração, nos termos do art. 927 do CPC/73.

No caso dos autos, ao ajuizar a presente ação de manutenção de posse a apelada afirmou ser possuidora do imóvel desde a data de seu nascimento, ou seja, 24/09/1971, onde reside com os seus pais, colacionando à inicial como meio de prova de suas alegações os documentos de fls. 08/13 dos autos.

Desse modo, os autos demonstram que a autora detém a posse do imóvel objeto da presente ação e disso decorre a sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda onde busca a manutenção de sua posse, máxime quando não está em discussão a propriedade do bem.

Além disso, a autora aduziu que tem sofrido ameaças da requerida/apelante que passou a ameaçar a sua integridade física, bem como ameaçou destruir a plantação localizada no imóvel da apelada, turbando assim a sua posse. Nesse sentido, juntou Boletim de Ocorrência Policial (fl. 13).

Portanto, encontram-se presentes os elementos essenciais para a proteção possessória pleiteada.

Inclua-se a esses fatos, a circunstância de que a apelante foi devidamente citada e não apresentou resposta no prazo legal, tornando-se revel.

É certo que a revelia induz presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 319 do CPC/73), mas não implica necessariamente a procedência do pedido. Isso porque os fatos fictamente provados podem conduzir a consequências jurídicas distintas daquelas pretendidas pelo autor ou pode existir algum fato capaz de obstar os efeitos da revelia.

Transcrevo:

A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que deva ser necessariamente julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (SRJ-3ª T., Resp 14.987, Min Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni:

A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC). Os efeitos da revelia podem se verificar ou não. Nesse sentido, pode haver revelia sem que se produzam os efeitos



da revelia. Exemplo: art. 320, CPC.

3. Efeito Material da Revelia. O art. 319, CPC, prevê o efeito material da revelia, qual seja a presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial. Trata-se de presunção jûris tantum, que admite prova em contrário (STJ, 3ª Turma, REsp 723.083/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 09.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 223). A presunção de veracidade das alegações fáticas do autor não conduz necessariamente à procedência do pedido por ele avariado, nem dispensa o juiz de bem instruir o feito, julgando necessário

Na hipótese dos autos, porém, os documentos juntados permitem a conclusão sobre a posse anterior da autora e o esbulho praticado pela ré/apelante, cuja prova reforça-se com a revelia.

Inexiste qualquer fato ou elemento que implique o afastamento dos efeitos da revelia no caso concreto, razão pela qual devem ser recebidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação de posse.

Nestas circunstâncias, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de manutenção de posse.

Ante ao exposto nego provimento do recurso de de apelação.

Belém (PA), 7 de agosto de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR